RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.846 - RJ (2018/0341344-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MATEUS RAMOS FELIPE (PRESO)
RECORRENTE	:	MATHEUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MATEUS RAMOS FELIPE e MATHEUS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC n. 0061441-50.2018.8.79.0001.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante e restaram denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incicos I e II, art. 329, § 1º e art. 329, *caput*, todos do Código Penal (roubo circunstanciado, resistência). Referidas custódias foram convertidas em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - GRAVIDADE DO FATO EM CONCRETO - NECESSIDADE DA PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA JUSTIFICADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA*
>
> *Ainda que não mais se controverta, até mesmo por força de expressa disposição constitucional, que toda pessoa tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável (artigo 5º, LXXVII1, CF), o exame de eventual excesso da prisão cautelar não deve ter por base mero cálculo aritmético. Dentro da discricionariedade que detém, o julgador na análise respectiva deve examinar as circunstâncias em concreto do caso, mormente a sua complexidade e o comportamento da autoridade judicial originária, sempre atento à razoabilidade, até mesmo a quantidade da pena mínima prevista em abstrato para o delito imputado. Nâ hipótese vertente, não ficou demonstrado qualquer comportamento desidioso do juiz apontado como coator, sendo necessária a oitiva da vítima por precatória, o que está marcado para a próxima semana, o que indica que a instrução processual está na iminência de ser encerrada, com a designação do interrogatório para data próxima (12/12/2018). Ordem dénegáda.* (fls. 41).

No presente recurso, alegam alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de um ano sem que a instrução tenha sido encerrada. Invocam o princípio da razoável duração do processo, sustentando que eventual delonga não poderia ser atribuída à defesa.

Requerem, assim, o relaxamento da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 96/98).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, de acordo com as informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que em 25/03/2019 sobreveio sentença condenando o recorrente MATHEUS DOS SANTOS à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e o recorrente MATEUS RAMOS FELIPE à reprimenda de 5 anos e 6 meses de reclusão e 10 meses de detenção, e pagamento de 63 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pelo cometimento dos delitos tipificados nos art.s 157, § 2º, incisos I e II e art. 329, caput, ambos do Código Penal, ocasião na qual lhes foi deferido o direito de recorrer em liberdade, sendo expedido os respectivos alvarás de soltura.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator